

EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Acrescente-se a Seção III na Lei nº 9074 de 1995, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

DAS OPÇÕES DE COMPRA E DA AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
POR PARTE DOS CONSUMIDORES” (NR)

Art. 14-A Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica

§2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja, direta ou indiretamente, sob controle societário comum em relação à sociedade titular da outorga, observada a proporção da participação societária direta ou indireta; ou

III – seja, direta ou indiretamente, controlado ou coligado à sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária direta ou indireta; ou

IV – esteja, direta ou indiretamente, sob controle societário comum em relação à sociedade que detenha participação em sociedade de propósito específico titular da outorga, observada a proporção da participação societária direta ou indireta.

§3º Não será considerada, para fins de enquadramento como autoprodutor, a participação societária que não confira direito de voto a seu titular, mesmo que tal participação:

I – confira direito de voto em decorrência de determinação legal, como as hipóteses tratadas nos arts. 111, 141 e 161, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

II – confira direito de veto.



§4º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o produtor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, sendo mantidas as destinações de excedente financeiro do mercado de curto prazo e de exposições positivas para alívio de perdas financeiras de concessionários de serviço público de geração, produtores independentes, autoprodutores e seus sucessores em consórcios estabelecidos com base no Decreto nº 915, de 6 de setembro de 1993, ou em concessões outorgadas até 12 de agosto de 1998, com base na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou prorrogadas com base no art. 20 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º O pagamento de encargos pelo produtor com carga mínima de 3.000 kW (três mil quilowatts) deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 6º Para fins de preenchimento do requisito de carga mínima de que trata o § 5º, será considerada a carga total do conjunto de unidades consumidoras entre as quais haja quaisquer dos vínculos societários de que trata o § 2º.

§7º Considera-se consumo líquido do produtor o consumo total mensal subtraída a energia elétrica autoproduzida.

§8º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado;
ou

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua

garantia física ou energia assegurada.

Art. 14-B A outorga de autoprodução se dará em regime de produção independente de energia.

Art. 14-C As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.

...”



JUSTIFICAÇÃO

Antes do uso da energia elétrica ser universalizada nos diferentes sistemas, a autoprodução já era utilizada pela indústria. Como exemplo, a primeira usina hidrelétrica do Brasil foi instalada no Ribeirão do Inferno, implantada em 1883 com o objetivo de sustentar energeticamente uma mineração em Diamantina/MG.

Cabe observar que o interesse da indústria na autoprodução de energia elétrica desde os momentos iniciais de desenvolvimento do setor tem uma razão muito específica: a garantia de suprimento do energético a custos que garantam a competitividade da atividade industrial.

Em sistemas isolados ou em sistemas pouco desenvolvidos, há a preocupação com o suprimento instantâneo (adequação de curto prazo). Em setores com mercados bem estabelecidos, a preocupação com a garantia de suprimento instantâneo é substituída pela preocupação com o preço/custo da energia elétrica. Em mercados com elevadas taxas de crescimento, como no caso do Brasil, há preocupação adicional com a adequação de longo prazo. Nesse sentido, as indústrias eletrointensivas, mais sensíveis ao insumo energia elétrica, têm especial interesse na autoprodução. Tal prática tem o efeito de ancorar a competitividade da indústria, que é a base de sustento de diversos outros ramos da economia. Dessa forma, toda a economia nacional se beneficia da autoprodução de energia pela indústria.

Investimentos em geração de energia, no entanto, são intensivos em capital. Aplicar elevados recursos e assumir riscos e compromissos de longo prazo, com uma atividade que não é fim da indústria, requer muita confiança no mercado e na robustez do arcabouço legal e regulatório do setor. Atualmente, a figura da autoprodução é carente de uma previsão legal que ajuste adequadamente sua alocação de custos e riscos. Faz-se assim necessário as seguintes alterações legais propostas:

- Art. 14-A, Caput - Caracteriza o autprodutor como espécie do gênero consumidor livre, o qual em um ambiente de mercado enfrenta a decisão natural de comprar ou autoproduzir energia (gestão de risco);
- O §1º do art. 14-A é a garantia do livre acesso à rede, pilar fundamental de desenvolvimento do mercado livre;
- O §2º prevê o regime de autoprodução nas cadeias societárias, conforme participações cruzadas no capital investido com direito à voto.
- O §3º garante que a estrutura organizacional das empresas não afete o resultado final da autoprodução;
- O §4º ampara o exercício da autoprodução remota, tendo em vista que, independentemente da localização geográfica, o que caracteriza, sob a ótica sistêmica, a autoprodução é o investimento em ativo físico de geração de energia que seja capaz de atender a um consumo específico e, por consequência, assegurando previsibilidade de custos ao consumidor.



Garante-se ainda o respeito aos mecanismos de alívio de exposição instituídos anteriormente.

- Os §§ 5º e 6º esclarecem que os encargos setoriais somente incidem sobre o consumo líquido para o conjunto de unidades consumidoras (levando em consideração seus vínculos societários, como exposto no §2º) com carga total mínima de 3.000 kW. Assim, contempla-se que os autoprodutores, quando tomam a decisão de construir ou comprar um empreendimento de geração, levam em consideração o seu consumo total, independente das unidades consumidores espalhadas pelo país.
- No §7º, o consumo líquido é definido como a parcela do consumo total não atendida pela energia fisicamente autoprodução.
- No §8º, com vistas a assegurar a previsibilidade da decisão de autoprodução, a energia elétrica autoproduzida é definida como a garantia física do empreendimento de autoprodução. Travar a energia elétrica autoproduzida na garantia física é uma forma de aumentar a previsibilidade do fluxo de caixa do produtor e manter a compatibilidade como a origem dos encargos, de médio a longo prazos. Para os casos de usinas sem garantia física, adota-se a geração verificada em termos anuais.
- O art. 14-B prevê que as outorgas para autoprodutores sejam em regime de produção independente, de modo que a caracterização da energia autoproduzida se dê pela destinação dessa energia e não pelo tipo da outorga. Essa abordagem simplifica os processos de outorga e possibilita ao produtor comercializar livremente a energia do empreendimento correspondente.
- O art. 14-C prevê a outorga conjunta de instalações de transmissão aos autoprodutores, replicando previsão existente aos geradores em regime de produção independente de energia de maneira a permitir empreendimentos de autoprodução que considerem inclusive o custo de implantação do sistema de escoamento da energia de forma integrada ao custo de instalação da usina.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA

